



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.981-A, DE 2011

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Estabelece os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do MERCOSUL promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 2005, relativos aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências; tendo parecer da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, pela aprovação (relator: SEN. PAULO BAUER e relator substituto: DEP. JOSÉ STÉDILE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul:

- Parecer do Relator
- Parecer do Relator Substituto
- Parecer da Representação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do *Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do MERCOSUL* promulgado pelo Decreto Nº 5.518/2005, no que trata da admissão dos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, são os constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º — A admissão de títulos de pós-graduação expedidos por instituições ou estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, situados em quaisquer dos Estados Partes do MERCOSUL, quando o fim visado for unicamente o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, dar-se-á independente de reconhecimento ou revalidação ou qualquer outro procedimento que não o previsto nesta lei.

Art. 3º — Os títulos referidos no artigo anterior terão validade em todo o território brasileiro, seja para o exercício profissional permanente ou temporário, independentemente de qual seja a nacionalidade do seu portador, sendo que:

- I- Somente terão aceitação ou validade independente de reconhecimento, revalidação ou qualquer outra exigência, quando o fim almejado pelo portador for unicamente para o exercício de atividades de docência e/ou pesquisa, em qualquer instituição de ensino superior, tendo os seus portadores todos os direitos e vantagens outorgados aos detentores de títulos conferidos por instituições brasileiras, inclusive para pontuação em seleções ou concursos destinados a preenchimento de vagas docentes ou de pesquisador, progressão funcional horizontal ou vertical e remunerações;
- II- Para quaisquer outros efeitos, a validade dependerá de revalidação ou de reconhecimento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º — Para os fins previstos nesta Lei, são considerados títulos de pós-graduação:

- I) lato sensu: os de aperfeiçoamento, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas; e os de especialização, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- II) strito sensu: os de mestrado, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, além de aprovação em trabalho de conclusão, sob a forma de dissertação ou outra estabelecida na instituição responsável pelo título; e os de doutorado, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, além de aprovação em trabalho de conclusão, sob a forma de tese ou outra estabelecida na instituição responsável pelo título.

Art. 5º — Para produzirem os efeitos previstos nesta lei os títulos de pós-graduação deverão estar devidamente validados pela legislação vigente no Estado Parte onde forem emitidos.

Parágrafo único — Não serão aceitos no Brasil os títulos de pós-graduação referentes a cursos considerados irregulares pelos órgãos educacionais competentes do Estado Parte do MERCOSUL onde foram emitidos, mas, a irregularidade posterior de um curso não prejudica a validade dos títulos que foram emitidos no período em que estavam regulares e a regularização posterior beneficiara, a partir de então, os seus portadores.

Art. 6º — Para exercer os direitos assegurados no art. 3º, I, desta lei, o interessado comprovará a sua titulação com os seguintes documentos:

- a) Cópia do diploma do curso de graduação;
- b) Cópia do diploma ou certificado do curso de pós-graduação;
- c) Histórico escolar do curso de pós-graduação ou documento equivalente que comprove o cumprimento da carga horária exigida no art. 4º desta lei e exemplar do trabalho de conclusão, para os casos de mestrado ou de doutorado;
- d) Documento que comprove a regularidade do curso de pós-graduação no país onde foi realizado.

Parágrafo único — Para serem admitidos, os documentos referidos neste artigo deverão estar originariamente redigidos em língua portuguesa ou em língua espanhola, caso contrário, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público juramentado.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após o surgimento da nova ordem mundial estabelecido após o fim da bipolarização imposta pela guerra fria, a geopolítica mundial se configura com a formação de blocos econômicos regionais no sentido de fortalecer tanto economicamente quanto politicamente países que se encontram dentro de limites territoriais comuns.

E nesse contexto que surge o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) formado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai estando a Venezuela passando pelo processo de adesão, bem como o Chile e a Bolívia na condição de associados, buscando a formação de um mercado comum na América do Sul.

Para que o mercado comum se concretize de forma eficaz faz-se necessário romper barreiras que facilitem uma relação mais concreta entre os países pertencentes ao bloco, questões como livre circulação de pessoas e unificação monetária ainda são entraves para o funcionamento deste mercado comum.

O MERCOSUL representa o mercado da América do Sul fortalecido e competitivo, fundamental para o desenvolvimento dos países membros. Este fortalecimento se dá também pela integração das informações geradas dentro do território dos Estados Partes,

já referendado no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 800, de 2003 e promulgado pelo Decreto Nº 5.518/2005.

O artigo primeiro do referido acordo previu o estabelecimento de procedimentos e critérios para a aceitação automática relativa aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior, nos países celebrantes. O Brasil encontra-se em mora legislativa.

A ausência de lei estabelecendo os procedimentos e critérios para a aceitação desses títulos de pós-graduação para fins de docência ou de pesquisa tem gerado transtornos e insegurança jurídica, inclusive, deixando ao mero arbítrio das instituições o estabelecimento de exigências e limitações, as mais esdrúxulas.

A lei ora proposta visa por um fim às celeumas e a cumprir a tarefa assumida na celebração do acordo.

Assim, pensando na consolidação deste mercado comum e na concretização do referido acordo, propomos o estabelecimento de procedimentos e critérios para o uso dos direitos já previstos pelo pacto, restando o cumprimento da presente tarefa a fim que cessem as dúvidas sobre o tema e para que todos os títulos de pós-graduação que sejam obtidos dentro dos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, tenham a sua admissibilidade no território brasileiro para os fins a que as referidas titulações credenciam, especial e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil sem a imposição de exigências ao arbítrio das instituições.

Urge que os países membros do MERCOSUL trabalhem com o objetivo de estabelecer acordos na elaboração de currículos comuns, ou correspondência curricular, para os cursos de graduação e pós-graduação, pois a integração só se tomará realmente eficaz quando, além do domínio econômico e comercial, a convergência se operar nos ramos das atividades humanas básicas, como a educação, que é um dos que mais tem se destacado na busca de mecanismos que promovam o reconhecimento e o livre trânsito.

E preciso perguntar: Quais as aproximações e divergências levando em conta cada contexto local e o contexto regional? Até a revalidação dos diplomas, no contexto de uma ação conjunta eficaz de médio prazo, poderia ser algo desnecessário. Os acordos feitos nesse sentido só iriam contribuir para o verdadeiro fortalecimento e coesão do bloco.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 5.518, DE 23 DE AGOSTO DE 2005.

Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003, o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999;

Considerando que o Governo brasileiro depositou seu instrumento de ratificação em 21 de maio de 2004;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor internacional e para o Brasil em 20 de junho de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do mencionado Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS
PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS
NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados Partes", em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em março de 1991,

CONSIDERANDO:

Que a educação tem papel central para que o processo de integração regional se consolide;

Que a promoção do desenvolvimento harmônico da Região, nos campos científico e tecnológico, é fundamental para responder aos desafios impostos pela nova realidade sócio-econômica do continente;

Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes;

Que da ata da X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região;

Que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento,

Acordam:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo Segundo

Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 800, DE 2003

Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar alteração ou revisão do referido Acordo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 23 de outubro de 2003 Senador PAULO PAIM Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I - RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei nº 1.981, de 2011, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Gonzaga Patriota, que estabelece os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 2005, relativos aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.

Por tratar a proposição de matéria de interesse do Mercosul, é ela submetida à apreciação preliminar desta Representação, à luz do que dispõe a Resolução nº 1, de 2011-

CN, cujo art. 3º, inciso I, atribui competência a este colegiado para apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 1.981, de 2009, do nobre Deputado Gonzaga Patriota, pretende regulamentar os critérios e procedimentos previstos no Acordo do Mercosul acima mencionado.

O principal dispositivo proposto pelo Deputado Gonzaga Patriota reside no art. 2º, por meio do qual se estipula que

A admissão de títulos de pós-graduação expedidos por instituições ou estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, situados em quaisquer dos Estados Partes do Mercosul, quando o fim visado for unicamente o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, **dar-se-á independente de reconhecimento ou revalidação ou qualquer outro procedimento que não previsto nesta lei**, (grifamos)

Os demais artigos dispõem sobre a documentação necessária e sobre a carga horária dos cursos e não fogem ao que já está previsto no Acordo e em normas gerais sobre validação de títulos.

Na Justificação, o eminente Deputado faz referência ao Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, que promulgou o “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL”, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999, prevendo a admissão automática, respeitadas determinadas condições, como carga horária, de diplomas expedidos pelos centros de ensino superior dos Estados Partes, para fins de ensino ou pesquisa, e os critérios e procedimentos, a serem estabelecidos, conforme o Artigo Primeiro do acordo, transcrito abaixo.

O Exmo. Deputado Gonzaga Patriota destaca ainda que sua proposta visa a dar um fim na celeuma que a expectativa pela aplicação do tratado tem causado, complementando e cumprindo a tarefa ali assumida.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em exame está imbuída do intuito de conferir reconhecimento automático aos diplomas de pós-graduação ao nível de especialização, mestrado ou doutorado expedidos por instituições de ensino superior dos Estados Partes do Mercosul, que atendam às condições especificadas no projeto de lei, preenchendo a lacuna prevista no primeiro artigo do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, de 1999.

O tratado proclama no mencionado artigo:

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa

nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, **segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo**, (grifamos)

Nesse caminho de estabelecer critérios e, ainda, como uma norma antecedente ao presente projeto de lei, recorde-se que o Conselho do Mercado Comum aprovou, em 7 de dezembro de 2009, por Ocasão da sua XXXVIII reunião, a Decisão nº 29 de 2009, que estabelece os Procedimentos e Critérios para a Implementação do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL”, atendendo, portanto, ao comando do tratado.

Entre os procedimentos e critérios adotados pela Decisão, que também se configura como um instrumento internacional, o Artigo 2 determina:

A admissão de títulos e graus acadêmicos, para os fins do Acordo, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa.

Ou seja, criaram-se, uma década mais tarde, os procedimentos e critérios para a implementação do Acordo de 1999, restringindo o escopo de sua aplicação e excluindo da admissão de títulos e graus acadêmicos os nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa. Dessa maneira, estudantes brasileiros que obtenham graus de pós-graduação no Brasil, em instituição devidamente credenciada segundo o Sistema de Informação e Comunicação do Setor Educacional do Mercosul (SIC/MERCOSUL), terão seus títulos e graus reconhecidos nos demais Estados Partes do Mercosul, onde poderão realizar atividades de docência e pesquisa. Porém, de acordo com as normas estipuladas pela Decisão nº 29/09, os estudantes brasileiros que concluem a graduação, o mestrado ou o doutorado nos demais países do Mercosul deverão submeter o diploma aos procedimentos estipulados no art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996), para que possam desenvolver atividades de docência e pesquisa no País. Portanto, a atual sistemática, tal como se afigura, serve apenas para professores e pesquisadores estrangeiros no Brasil.

Distintamente, o projeto do Deputado Gonzaga Patriota determina que o reconhecimento, dar-se-á para fins de docência e pesquisa (como já está previsto no Acordo), determina sua aplicação no Brasil independentemente da nacionalidade e, também, a concessão de direitos e vantagens para pontuação em seleções ou concursos destinados ao preenchimento de vagas docentes ou de pesquisador e à progressão funcional.

Ademais, o projeto de lei de Gonzaga Patriota mantém a validação automática, independentemente de qualquer outro procedimento não previsto na lei que pretende fazer aprovar, para os fins de docência e pesquisa e concessões de vantagens para pontuação em seleções ou concursos destinados ao preenchimento de vagas de docentes ou de pesquisador e à progressão funcional, devendo, para quaisquer outros fins, serem utilizados os mecanismos tradicionais de validação de títulos.

Portanto, a proposição em apreço vai além dos termos negociados e acordados entre os Estados membros do bloco e que se consubstanciaram no texto do “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL”, de 1999, e na Decisão CMC nº 29, de 2009. Com efeito, enquanto o referido ato internacional, em seu artigo primeiro, e sua complementação de 2009, limitam a estrangeiros o reconhecimento automático de diplomas para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior dos Estados Partes, a proposição em tela estende esse reconhecimento, no Brasil, a brasileiros que tenham obtido diploma em outros países do Mercosul e acrescenta sua utilidade para fins de concursos públicos, equiparando tais certificados, para efeito de posicionamento na carreira e no salário do detentor, àqueles regularmente obtidos em instituição de ensino superior brasileira.

A jurisprudência constitucional brasileira é pacífica no sentido de que os acordos internacionais adotam o *status* de lei ordinária no ordenamento jurídico pátrio, sendo, portanto, passíveis de serem modificados por lei posterior, eis que funciona plenamente o princípio clássico segundo o qual a lei posterior derroga a anterior. A coleção de julgados do Supremo Tribunal Federal é farta com essa orientação.

Destarte, não seria inviável juridicamente acatar uma norma interna que amplie os direitos de um tratado, uma vez que essa lei iria modificar os termos do ato internacional no que for conflitante, devendo os novos procedimentos correspondentes ser adaptados pelas agências internas responsáveis.

Deve-se ter em mente que a ampliação ora proposta para os efeitos da norma internacional terá validade apenas no território nacional, não se configurando, portanto, como uma indevida interferência nos demais ordenamentos jurídicos.

Vale ressaltar, por fim, que caso o Brasil amplie, de forma unilateral, as condições do termo acordado no tocante ao reconhecimento de diplomas para diversas finalidades e para quaisquer das nacionalidades no âmbito do Mercosul, incluindo a nacionalidade pátria, isso produzirá um benéfico efeito em todo o bloco podendo, se for conveniente, ser estendido a todos os Estados Partes e levar a alcançarmos novo patamar na integração educacional e profissional.

Assim, por todo o exposto, tendo em conta sua conveniência e adequação para a consolidação e avanço do Mercosul, não se vislumbrando conflito jurídico com o arcabouço normativo interno e da integração, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1 .981, de 2011.

Sala da Comissão, em

de 2012

Senador PAULO BAUER
Relator

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul convocada e realizada no dia 22 de maio, terça-feira, às 15 horas, no Plenário nº 15 da Ala Alexandre Costa no Senado Federal, fui designado relator-substituto ao Projeto de Lei nº 1981, de 2011, de autoria do deputado Gonzaga Patriota.

Por concordar integralmente com o conteúdo do Parecer do Relator Originário, Senador Paulo Bauer, reitero o seu voto pela APROVAÇÃO.

Sala da Representação, em 22 de maio de 2012.

Deputado **JOSÉ STÉDILE**
Relator-Substituto

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.981, de 2011, acatando o Parecer do Relator Senador Paulo Bauer e do Relator-Substituto, Deputado José Stédile.

Estiveram presentes os Senhores:

Senador Roberto Requião - Presidente; Senadora Ana Amélia – Vice-presidente. Senadores Paulo Paim e Cacildo Maldaner; e Deputados Dr. Rosinha, Iris de Araújo, Marçal Filho, André Zacharow, Raul Henry, Eduardo Azeredo, Dilceu Sperafico, Renato Molling, Paulo Freire, José Stédile, Vieira da Cunha, Roberto Freire, Nelson Padovani, Dr. Carlos Alberto e Newton Lima.

Plenário da Representação, em 22 de maio de 2012.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
